

NOVO CONCEITO DE SENTENÇA: SENTENÇA PARCIAL E APELAÇÃO EM AUTOS SUPLEMENTARES

Bruno Garcia Redondo*

1. O anterior conceito de sentença

Sentença¹, o célebre *ato jurisdicional magno*², foi sempre definida de diferentes maneiras pela doutrina. Alguns autores a definiam como o ato processual que põe termo ao procedimento em primeiro grau³; outros consideravam-na o ato final do juiz de primeira instância; enquanto outros a viam como o ato do juiz que contém algum dos conteúdos previstos nos arts. 267 e 269 do CPC⁴.

Por seu turno, o §1º do art. 162 do CPC, na redação revogada pela nova Lei nº 11.232/05, definia sentença como sendo “o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa”. Essa definição era amplamente criticada devido à sua imprecisão, pois, no caso de interposição tempestiva de recurso, o mesmo processo continuava a desenvolver-se nos Tribunais, não tendo sido “extinto” pela sentença. O encerramento do processo, ou seja, o seu “termo” ao qual a norma se referia sem a propriedade devida, só ocorria efetivamente no momento do *trânsito em julgado* da sentença.

Dita definição ainda fazia algum sentido enquanto vigorava o revogado modelo de divisão formal entre as atividades de *cognição* e de *execução*, que ocorriam em processos distintos. Todavia, com as atuais reformas da execução, que superaram a até então vigente separação formal em três processos distintos (de *conhecimento*, de *liquidação* e de *execução*), tanto a *liquidação* da sentença, como também a sua *execução*, passaram a ser novas *fases* de um único e mesmo processo (arts. 475-A, *caput* e §1º, 475-I e 475-J do CPC).

Devido à superação daquele rígido modelo dicotômico, a nova Lei teve que redefinir o conceito de sentença, sob pena de a redação original do art. 162 do CPC tornar-se inteiramente incompatível com os novos conceitos de *fases* distintas em uma mesma e única relação processual.

2. O novo conceito de sentença

De acordo com a nova redação do §1º do art. 162, oriunda da Lei nº 11.232/05, “sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei”. Como se vê, a sentença deixou de ser definida pelo critério *topológico* (isto é, o instante da *última* decisão do juiz) e passou a ser caracterizada exclusivamente conforme o seu *conteúdo*⁵.

* Advogado no Rio de Janeiro. Pós-Graduando em Advocacia Pública pela ESAP (PGE-RJ/UERJ). bruno@garcia-redondo.com

¹ A palavra *sentença*, como se sabe, provém do latim *sentire*, “sentir”, porque encerra o sentimento do juiz acerca do direito aplicável (Sergio Bermudes, *Introdução ao Processo Civil*, 4ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 132).

² CÂMARA, Alexandre Freitas. *A Nova Execução de Sentença*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 15.

³ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. V, 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 415.

⁴ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Nulidades do Processo e da Sentença*, 4ª ed. São Paulo: RT, 1997, p. 26.

⁵ Afirmando que a redação anterior do §1º do art. 162 não se referia ao *conteúdo* do ato “sentença”, mas apenas ao *critério topológico*, José Carlos Barbosa Moreira, *op. cit.*, p. 241. Em estudo atual, o

Dessa forma, *sentença* deve ser conceituada como o provimento judicial que, resolvendo ou não o mérito da causa, põe termo, em primeiro grau, ao ofício de julgar do magistrado relativamente a um certo pedido. Ou, em outras palavras, *sentença* é o ato processual final, de *inteligência* (lógico) e de *vontade* (ordem, comando) que põe termo ao ofício de julgar do magistrado em relação a uma pretensão formulada.

Não obstante suas inegáveis virtudes, a nova redação desse dispositivo (proveniente de alteração realizada pelo Senado Federal no texto do então PL nº 52/2004) pode ser criticada pelo fato de o §1º do art. 162 ainda conter palavras desnecessárias. A redação originalmente proposta pela Câmara, mas alterada pelo Senado, era mais satisfatória, apesar de tampouco ser a ideal, pois dispunha apenas que “*sentença é o ato do juiz proferido conforme os arts. 267 e 269*”.

Tendo a nova Lei modificado significativamente o conceito de sentença, o legislador viu-se obrigado a alterar outros artigos que lhe são relacionados, tais como os arts. 267, 269 e 463 do CPC.

A redação anterior do *caput* do art. 269 assim dispunha, também impropriamente: “*extingue-se o processo com julgamento de mérito*”. Tendo em vista que o processo não é “extinto” pela sentença, esse artigo teve sua redação alterada pela nova Lei. Por isso, a novel redação do art. 269 passou a dispor que “*haverá resolução de mérito*”, tornando o texto mais preciso, ao elencar as hipóteses em que o juiz, em sua manifestação, estará definindo o *meritum causae*.

Por outro lado, em movimento errático quanto ao *caput* do art. 267, o legislador atual incorreu em outra imprecisão ao alterar sua redação. De acordo com o novo texto legal, o art. 267 passou a dispor que “*extingue-se o processo, sem resolução de mérito*”. Como se vê, foi substituída apenas uma palavra por outra, isto é, *julgamento* por *resolução*, terminologia mais técnica⁶ e utilizada pela legislação estrangeira, a exemplo da *Ley de Enjuiciamiento Civil* da Espanha.

Embora o maior apuro redacional, a incongruência do novo texto legal revelasse na medida em que a recente Lei extinguiu a separação formal entre *processo de conhecimento* e *processo de execução*, mas continuou a afirmar, equivocadamente, que haveria “extinção” do processo no caso do art. 267. Dessa forma, quanto ao art. 267, seria ainda mais técnica a redação que adotasse a seguinte expressão: *o magistrado encerra seu ofício de julgar, sem resolver mérito*, ou, de forma mais simples, *não há resolução de mérito* (fluindo na mesma linha da nova redação do art. 269).

Finalmente, o *caput* do art. 463 também sofreu modificações. A redação anterior desse dispositivo seguia no sentido de que “*ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la*”, enunciando, em seus dois incisos, as hipóteses de alteração: (i) correção de inexactidões materiais ou de erros de cálculo; e (ii) interposição de embargos de declaração. Essa redação era duplamente equivocada, tanto porque o ofício jurisdicional não se encerrava no momento indicado, quanto porque se referia somente à sentença de mérito, mas não a todas as sentenças.

mesmo e ilustre autor sustentou que a nova redação legal passou a conceituar “sentença” levando em conta apenas o conteúdo do ato: “A nova definição de sentença”, in *Revista de Processo* – REPRO, nº 136, ano 31, São Paulo: RT, junho de 2006, pp. 268-276.

⁶ Da mesma forma, defendendo (antes do advento da Lei nº 11.232/05) a substituição da antiga palavra “julgamento” pelo termo “resolução”, Adroaldo Furtado Fabrício, *Ensaio de Direito Processual*, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 367. Em sentido contrário, criticando a substituição da palavra “julgamento” por “resolução”, José Roberto dos Santos Bedaque, “Algumas considerações sobre o cumprimento da sentença condenatória”, in *Revista do Advogado*, ano XXVI, maio de 2006, nº 85, p. 71.

Com efeito, para adequar essa norma ao novo conceito de sentença, a novel redação do art. 463 estatui que “*publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la*”. Desse modo, eliminou-se tanto a ultrapassada idéia de extinção do processo pela sentença, quanto a equivocada restrição à sentença de mérito.

Finalmente, a *publicação* da sentença de que trata esse artigo não deve ser entendida como a intimação das partes pela imprensa oficial. Deve ser adotada a tradicional proposta de Liebman para *publicação*, isto é, o momento em que a sentença se torna pública: quando proferida ou lida em audiência; ou, então, quando o escrivão a recebe em mãos do juiz, certificando devidamente nos autos⁷.

3. Controvérsias decorrentes da nova definição legal

A nova redação do §1º do art. 162, que passou a definir sentença, taxativamente, como *tudo ato judicial proferido conforme os arts. 267 ou 269*, apesar de suas indiscutíveis qualidades, já vem suscitando grande divergência doutrinária, por trazer à tona 04 (quatro) indagações, de grande relevância, não-só teórica, mas, principalmente, de ordem prática:

(i) se todo ato judicial proferido que contenha o conteúdo dos arts. 267 ou 269 passou a ser efetivamente *sentença*, ou se alguns permaneceram como *decisões interlocutórias*;

(ii) se tornou-se possível a prolação de sentenças *parciais* de mérito e, assim, a ocorrência de *pluralidade* de sentenças no mesmo processo;

(iii) se o recurso cabível contra tais atos será o de *apelação*, ou se caberá *agravo de instrumento*; e

(iv) se cabível a *apelação*, como ocorreria seu processamento em “autos suplementares”.

4. Manifestações sobre o novo conceito de sentença

O entendimento que tem prevalecido entre os notáveis processualistas que vêm se dedicando ao estudo das recentes reformas processuais — e que já se propuseram a enfrentar as dificuldades técnicas inerentes à interpretação do novo dispositivo — é aquele que lhe concede interpretação contrária à sua novel redação, que enfrenta a prática tradicional de existência de apenas uma sentença no processo de conhecimento, o que traz o inconveniente de impor que todas as questões sejam apuradas ao longo da fase instrutória e decididas simultaneamente em um único ato.

Esse posicionamento mais conservador, ainda fortemente ligado à (superada) *Teoria da Unidade da Sentença*⁸, considera como *sentença* apenas o *último* ato proferido pelo magistrado que seja capaz de encerrar a *fase* de conhecimento⁹,

⁷ Em sentido semelhante, Ernane Fidélis dos Santos, *As reformas de 2005 do Código de Processo Civil*, São Paulo: Saraiva, 2006, p. 07.

⁸ Em defesa da *Teoria da Unidade da Sentença*, Cândido Rangel Dinamarco afirmava, antes da Lei nº 11.232/05, que a análise, em momentos diversos, das questões de mérito, sem levar à extinção do processo, seria “absolutamente contrária ao sistema, porque todas as questões relacionadas com o mérito devem ser julgadas em um só ato” (*Instituições de Direito Processual Civil*, vol. III, 3ª ed., São Paulo: Malheiros, 2002, p. 668).

⁹ Negando a possibilidade da *sentença parcial* de mérito no processo civil; considerando-as *decisões interlocutórias*, Cássio Scarpinella Bueno, *A nova etapa da Reforma do Código de Processo Civil*, vol. I, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 22; Humberto Theodoro Júnior, *As Novas Reformas do Código de Processo Civil*, Rio de Janeiro: Forense, 2006, pp. 05-06; Nelson Nery Junior e Rosa Maria de

revelando a opção pela verificação do *momento* em que a manifestação judicial é proferida — deixando, pois, de analisar o *conteúdo* do ato — o que traz, entre outras, a consequência de negar a possibilidade de prolação de *sentenças parciais de mérito*.

Outros juristas vêm defendendo que o único meio possível para viabilizar a recorribilidade contra esses provimentos parciais de mérito sem que ocorra a remessa dos autos à segunda instância — para que não seja interrompida a instrução quanto aos demais pedidos — seria considerá-los como *decisões interlocutórias*, para possibilitar o ajuizamento de *agravo por instrumento*¹⁰. Assim, a *sentença* acabaria sendo definida pela espécie de recurso que a parte desejaria ver interposto, o que não parece ser a melhor solução, uma vez que a lei é expressa ao definir *sentença* conforme o *conteúdo* do ato, e não sob o ângulo da recorribilidade, que dela será mera consequência.

5. A necessidade de se reconhecer a profunda modificação do sistema anterior: o fim da Teoria da Unidade da Sentença

Na medida em que foram sendo realizadas alterações no CPC no sentido de aperfeiçoar seus institutos, o processo moderno deixou de prever a apuração *simultânea* de todos os pedidos. A prática jurídica demonstra claramente que o juiz não necessariamente apura todas as questões de forma simultânea e ao final da fase de conhecimento. Também por essa razão, inclusive, é que a nova Lei abandonou expressamente o critério anterior (momento de prolação do julgado) e passou a definir *sentença* exclusivamente pelo seu *conteúdo*, modificação sig-

Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado*, 9ª ed., São Paulo: RT, 2006, p. 373: “*sentença continua a ser o ato que encerra o processo*”; Alexandre Freitas Câmara, *op. cit.*, p. 21: “(…) a *sentença definitiva é o ato de resolução final do mérito da causa. Resoluções parciais ou provisórias de mérito devem ser consideradas decisões interlocutórias*”; Athos Gusmão Carneiro, *Cumprimento da Sentença Civil*, Rio de Janeiro: Forense, 2007, pp. 118-119; Sérgio Shimura, “A execução de sentença na reforma de 2005”, in WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.), *Aspectos Polêmicos da Nova Execução* 3, São Paulo: RT, 2006, p. 552; Leonardo Greco, “Primeiros Comentários sobre a Reforma da Execução Oriunda da Lei 11.232/05”, in *Revista Dialética de Direito Processual*, nº 36, São Paulo: Dialética, 2006, pp. 71-72: “a *sentença parcial não encontra campo fértil no processo civil brasileiro pelas características dos nossos procedimentos, nos quais as questões de fato são todas apuradas simultaneamente numa única fase instrutória*”; Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, *Manual do Processo de Conhecimento*, 5ª ed., São Paulo: RT, 2006, p. 407; Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina, *Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil*, vol. 2, São Paulo: RT, 2006, pp. 36-37; Daniel Amorim Assumpção Neves, “O novo conceito de sentença”, in NEVES, Daniel Amorim Assumpção et al., *Reforma do CPC*, São Paulo: RT, 2006, p. 80; Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira, *Curso de Direito Processual Civil*, vol. II, Salvador: JusPODIVM, 2007, pp. 220-222; Eduardo Arruda Alvim, “O perfil da sentença e suas repercussões na Lei nº 11.232/05”, in NOGUEIRA, Gustavo Santana (coord.), *A Nova Reforma Processual*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 64; Gilson Delgado Miranda e Patrícia Miranda Pizzol, “Novos rumos da execução por quantia certa contra devedor solvente: o cumprimento da sentença”, in WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.), *Aspectos Polêmicos da Nova Execução* 3, São Paulo: RT, 2006, pp. 182-183.

¹⁰ Negando aos provimentos parciais de mérito a natureza de “sentença”, para proporcionar o recurso por meio de agravo de instrumento, Daniel Amorim Assumpção Neves, “O novo conceito de sentença”, in NEVES, Daniel Amorim Assumpção et al., *op. cit.*, pp. 80-82: “O problema é eminentemente prático, porque criar uma recorribilidade incompatível com o andamento do processo (...) o recurso de apelação gera como consequência inexistente a remessa dos autos ao tribunal, o que impede que o mesmo tenha continuação em primeiro grau de jurisdição (...)”.

nificativa que, por abarcar tantas implicações, não poderá ser ignorada pelos estudiosos após suficiente amadurecimento no tempo que possibilite maiores reflexão e estudo sobre as novas reformas do CPC¹¹.

Em palestra que ministrou a respeito da nova definição de sentença, o ilustre professor Barbosa Moreira mais uma vez reafirmou sua incontestável bravura intelectual ao, aparentemente, divergir do entendimento mais tradicional e defender o posicionamento aqui proposto:

“(…) o conceito de sentença baseava-se em critério puramente topológico, não substancial. O que interessava não era o conteúdo do ato, mas a pura e simples posição por ele ocupada no itinerário do feito. Na arquitetura característica do Código, a sentença assinalava o ponto final de um processo.

(…) É mister conjugar os §§1º e 2º desse dispositivo, para traçar a linha divisória entre os conceitos de sentença e de decisão interlocutória. O critério discretivo, reitere-se, já não tomará por base a posição do ato no itinerário do processo: terá que levar em conta elemento relativo ao conteúdo. Embora ambas — a sentença e a decisão interlocutória — se situem “no curso do processo”, uma se distinguirá da outra em razão da matéria: a decisão interlocutória dirá respeito a mera “questão incidente”. Desta noção devem logicamente excluir-se as impropriamente ditas “situações” do art. 269, para as quais o juízo proferirá sentença. Em tal perspectiva, a decisão interlocutória continuará a ser impugnável mediante agravo, e a sentença mediante apelação.”¹²

Como se vê, todo ato judicial que contiver conteúdo dos arts. 267 ou 269 do CPC deverá ser considerado como *sentença*.

6. Possibilidade de prolação de sentenças parciais de mérito: o fim de um “mito”

Com a modificação do conceito de sentença, parece ter chegado ao fim o *mito* da impossibilidade de ser proferida mais de uma sentença em um único processo¹³. *Mito* porque o atual Código de Processo Civil brasileiro — assim como o

¹¹ Em sentido semelhante, reconhecendo que a tese da *unidade da sentença* não mais encontra o menor respaldo teórico ou legal, Jean Carlos Dias, “A reforma do CPC e o fim da teoria da unidade da sentença – Lei nº 11.232/05”, in *Revista Dialética de Direito Processual - RDDP*, nº 40, São Paulo: Dialética, 2006, p. 81: “a partir da reforma, o conceito de sentença de mérito está centrado no exame do pedido, ou nas situações que foram ficcionalmente assemelhadas a ele, e não mais no resultado extinção do processo”.

¹² BARBOSA MOREIRA, José Carlos. “A nova definição de sentença”, in *Revista de Processo – REPRO*, nº 136, ano 31, São Paulo: RT, junho de 2006, pp. 268-276.

¹³ Demonstrando aparente inclinação a acolher a nova redação legal e suas consequências, Fábio Guidi Tabosa Pessoa, “A Lei 11.232/05 e o Direito Intertemporal”, in BRUSCHI, Gilberto Gomes (coord.),

CPC italiano¹⁴ e diferentemente do Novo Código espanhol¹⁵ — jamais vedou tal possibilidade. Pelo contrário, em algumas passagens, o CPC vigente já esclarecia, expressamente, as consequências da sua utilização.

Por exemplo, na ação de consignação em pagamento, fundada em dúvida sobre quem deva receber (inciso IV do art. 335 do CC/02), o art. 898 do CPC permite ao magistrado julgar extinta, por *sentença*, a obrigação para o consignante, prosseguindo o feito com os consignados, sendo, ao final, novamente encerrado por *sentença*.

Do mesmo modo, já era possível haver prolação de duas *sentenças* na ação de prestação de contas: a primeira, reconhecendo a existência da obrigação de prestar contas e, a segunda, apurando o exame das contas e eventual saldo devedor (art. 915 do CPC).

Tampouco se olvidará da ação de demarcação de terras, na qual também são prolatadas duas *sentenças*: a primeira, que julga procedente o pedido de demarcação (art. 958 do CPC) e, a segunda, após o procedimento para demarcação do terreno, que homologa a demarcação (art. 966 do CPC).

Apesar de, como visto, ser lógica e juridicamente possível — com sobejo embasamento legal — a prolação de diversas sentenças ao longo do processo, não é o que vêm prevalecendo em âmbito doutrinário de entendimento mais clá-

sico, que insiste em considerar como *sentença* apenas o ato processual que põe termo ao processo¹⁶, o que teria cabimento apenas se, em cada petição inicial, houvesse uma única pretensão a ser resolvida, o que, na maioria dos casos, não ocorre na prática.

O *mito* da sentença única por processo ainda gera alguns absurdos no cotidiano forense. Se o réu, em ação com pedidos cumulados, reconhece a procedência de algum pedido e impugna os demais, a decisão definitiva sobre tal pretensão usualmente tem que aguardar a apreciação dos demais pedidos impugnados¹⁷.

No campo trabalhista, exemplo de ampla ocorrência, capaz de bem ilustrar a equivocada interpretação do sistema revogado, é o da reclamação trabalhista ajuizada com cumulação simples de pedidos, na qual um deles se refere ao adicional de insalubridade ou de periculosidade. Nesse caso, ainda que ocorra revelia, a perícia do local é obrigatória¹⁸ — salvo raríssimas exceções¹⁹ — não sendo permitido ao juiz julgar antecipadamente os demais pedidos (inciso II do art. 330 do CPC).

Nesses casos, é comum o reclamante desistir do pedido de insalubridade, para possibilitar a prolação imediata de sentença de mérito, deixando para ingressar, em momento posterior, com nova reclamação apenas para postular aquele adicional e, assim, vindo a porfiar nova *via crucis* processual inteiramente injustificável.

Como se vê, a *sentença única* configura violação às *normas-princípio de efetividade, instrumentalidade e adequação*; total inobservância à *razoabilidade* e à *proporcionalidade*, além de afrontar expressamente a nova definição legal. Felizmente, a reforma da execução alterou o conceito de sentença, razão pela qual novas indagações se apresentam, a exigir estudos e respostas que observem a *ratio legis* que impulsionou modificação tão substancial.

Com o importante passo dado pelo legislador, definindo sentença pelo seu conteúdo, tornou-se ainda mais clara a possibilidade de o juiz decidir, de imediato²⁰, certo pedido, fazendo-o sob a forma de *sentença*. Esse *juízo* cin-

Execução Civil e Cumprimento da Sentença, São Paulo: Método, 2006, pp. 174-175: “De nossa parte, conquanto seja estranho ao presente trabalho o aprofundamento de semelhante matéria, não podemos deixar de concordar que, se aplicando o texto legal tal qual se encontra, terão de ser consideradas sentenças, ao menos, decisões que importem resolução de mérito sobre parte do objeto do processo, como a proclamação de prescrição ou decadência em termos parciais, bem como a homologação parcial de transação ou de renúncia a direito (quanto às duas últimas, a hipótese de questionamento da decisão seria remota, mas pode ser pensado eventual inconformismo em torno da questão dos honorários advocatícios, para o que a indagação sobre a natureza da decisão igualmente se fará importante)”.

¹⁴ No *Codice* italiano encontramos a expressa possibilidade do pronunciamento de mérito em separado, quando o pedido estiver maduro para julgamento:

Art. 187. (Provvedimenti del giudice istruttore)

Il giudice istruttore, se ritiene che la causa sia matura per la decisione di merito senza bisogno di assunzione di mezzi di prova, rimette le parti davanti al collegio. Può rimettere le parti al collegio affinché sia decisa separatamente una questione di merito avente carattere preliminare, solo quando la decisione di essa può definire il giudizio. Il giudice provvede analogamente se sorgono questioni attinenti alla giurisdizione o alla competenza o ad altre pregiudiziali, ma può anche disporre che siano decise unitamente al merito. Qualora il collegio provveda a norma dell'articolo 279, secondo comma, numero 4), i termini di cui all'articolo 183, ottavo comma (1), non concessi prima della rimessione al collegio, sono assegnati dal giudice istruttore, su istanza di parte, nella prima udienza dinanzi a lui. Il giudice dà ogni altra disposizione relativa al processo.

(1) Parole così modificate dal D.L. 35/2005 e dalla legge 263/2005, con decorrenza dal 1 marzo 2006.

(...)

Art. 277. (Pronuncia sul merito)

Il collegio nel deliberare sul merito deve decidere tutte le domande proposte e le relative eccezioni, definendo il giudizio. Tuttavia il collegio, anche quando il giudice istruttore gli ha rimesso la causa a norma dell'articolo 187 primo comma, può limitare la decisione ad alcune domande, se riconosce che per esse soltanto non sia necessaria un'ulteriore istruzione, e se la loro sollecita definizione è di interesse apprezzabile per la parte che ne ha fatto istanza.

¹⁵ Artículo 71. Efecto principal de la acumulación. Acumulación objetiva de acciones. Acumulación eventual.

1. La acumulación de acciones admitida producirá el efecto de discutirse todas en un mismo procedimiento y resolverse en una sola sentencia.

¹⁶ Encontramos referência nesse sentido no jovem código espanhol:

Artículo 206. Clases de resoluciones judiciales:

1. Las resoluciones de los tribunales civiles se denominarán providencias, autos y sentencias.

2. En los procesos de declaración, cuando la Ley no exprese la clase de resolución que haya de emplearse, se observarán las siguientes reglas:

(...)

3. “Se dictará sentencia para poner fin al proceso, en primera o segunda instancia, una vez que haya concluido su tramitación ordinaria prevista en la Ley. También se resolverán mediante sentencia los recursos extraordinarios y los procedimientos para la revisión de sentencias firmes.

¹⁷ A inclusão do §6º no art. 273 do CPC minimizou, mas não resolveu o problema, vez que a decisão tinha natureza interlocutória (“de mérito”) e não permitia a formação de coisa julgada material, acarretando a possibilidade, ainda que remota, de resolução em caráter contrário ao final.

¹⁸ Súmula nº 278 do TST: “Adicional de insalubridade. Perícia. Local de trabalho desativado. A realização de perícia é obrigatória para a verificação de insalubridade. Quando não for possível sua realização como em caso de fechamento da empresa, poderá o julgador utilizar-se de outros meios de prova”.

¹⁹ “Prova pericial emprestada. Princípio do contraditório. Não há falar em ofensa ao princípio do contraditório pela utilização de prova pericial emprestada, se o laudo produzido em outro processo trata da mesma questão fática em debate nestes autos, qual seja, a doença profissional do Reclamante” (TST, 3ª T., AIRR 789.598/2001.3, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, j. 05/04/2006, DJ 12/05/2006).

²⁰ TARZIA, Giuseppe. *Lineamenti del processo civile di cognizione*, 2ª ed. Milão: Giuffrè, 2002, p. 236: “Potrà infine accadere che, delle più cause cumulate, non tutte siano mature per la decisione. In tal caso il giudice può decidere quelle che appaiono già sufficientemente instruite e disporre (...), derogando così alla regola secondo la quale, nelle ipotesi di cumulo di domande soggettivo (liti-

dido é possível quando os pedidos cumulados forem autônomos, suscetíveis de resolução em separado e estiverem maduros para julgamento: v.g., nos casos de requerimento de desistência de uma das pretensões cumuladas, de indeferimento liminar de demanda reconvenção por decadência ou prescrição, de resolução de demanda declaratória incidental e de resolução de um pedido já maduro para julgamento antes dos demais.

Outro exemplo comum em nossos tribunais é aquele em que o autor apresenta demanda cumulando 05 (cinco) pedidos. Realizada a citação, o réu apresenta sua contestação, reconhecendo expressamente a procedência do primeiro pedido, deixando de impugnar especificamente o segundo, e insurgindo-se contra os restantes.

Ao deixar de impugnar o segundo pedido, o mesmo é considerado incontroverso (arts. 302 e 359 do CPC), podendo o juiz, de imediato (salvo exceções) acolher a pretensão. Além disso, pelo reconhecimento expresso da procedência do primeiro pedido, o juiz pode proferir sentença de mérito (inciso II do art. 269 do CPC).

Ou seja, logo no início do curso processual, já será possível a prolação de dois provimentos conforme o art. 269 do CPC, os quais deverão constar de ato único, já que não há motivos para duas decisões em separado, quando proferidas em um mesmo momento. Prosseguindo o processo, designada audiência de conciliação, as partes transacionam sobre o terceiro pedido, dando-se, de imediato, homologação por sentença (inciso III do art. 269 do CPC).

Frustrada a conciliação quanto aos dois últimos pedidos, é designada audiência de instrução, com depoimento pessoal, prova testemunhal e pericial, cindindo-se a audiência como de regra, podendo surgir, ainda, decisões interlocutórias.

Terminada a sucessão de todos esses eventos, o que sempre implica longo decurso de tempo, é que virão a ser finalmente apreciadas pelo juiz, também por sentença, as duas últimas pretensões, o que poderá ocorrer com ou sem resolução do mérito, encerrando-se para o magistrado, apenas neste momento, a fase de *accertamento*²¹ sobre o mérito da causa.

Tudo conduz, como se vê, ao entendimento de que não existe óbice legal capaz de justificar que não sejam considerados como sentença os provimentos judiciais que sejam proferidos no curso do processo e que resolvam, em definitivo, pedidos incontroversos, reconhecidos, transacionados ou maduros para julgamento antes dos demais.

Em outras palavras, já tendo sido resolvidos alguns pedidos antes dos demais, em momentos processuais distintos, não se estabelece entre os mesmos qualquer relação de dependência *material* ou *processual* capaz de justificar seu “travamento” à espera da resolução de todos os demais pedidos, para que, e somente após, todos possam ser recorridos e executados de uma só vez e em conjunto. Não há mais, portanto, qualquer razão jurídica que justifique a postergação indefinida (até a resolução de todos os pedidos da inicial) da satisfação definitiva de um bem da vida que já possa ser efetivamente reconhecido ao credor, por meio de sentença, antes dos demais.

seconsorzio facoltativo, art. 103) od oggettivo (pluralità di domanda contro la stessa parte, art. 104), la decisione di tutte le controversie cumulate deve aver luogo con un'unica sentenza che definisca il giudizio (art. 277, 1° comma c.p.c.)”.

²¹ TARZIA, Giuseppe. *Op. cit.*, p. 238: “La sentenza di accertamento. Com tale pronuncia viene accertata e dichiarata l'esistenza di un diritto, di uno status o di un rapporto giuridico. Solo eccezionalmente oggetto della pronuncia di accertamento potrà essere un fatto giuridico: è questo il caso della sentenza che decide sulla verificazione della scrittura privata o sulla querela di falso”.

Por todas essas razões, parece que não há mais espaço para tentar-se negar a possibilidade de prolação de *sentenças parciais de mérito*²², com *pluralidade de sentenças* e de *apelações* em um mesmo processo.

7. Os diversos obstáculos que inviabilizam o entendimento que considera as sentenças parciais de mérito como simples decisões interlocutórias

A controvérsia, como se observou, é profunda: adeptos do entendimento de viés mais tradicional vêm sustentando que os provimentos parciais de mérito possuiriam natureza de *decisão interlocutória*, enquanto outros autores, apesar de reconhecerem que, pela nova redação legal, tais atos passaram a ser *sentenças*, ainda assim permanecem defendendo que, contra tais atos, caberia *agravo de instrumento*²³.

Com as devidas ressalvas, esses posicionamentos parecem inviáveis, pelas seguintes razões:

(i) contrariam a redação legal do §1º do art. 162 do CPC, que define tais atos expressamente como *sentença*;

(ii) consideram o *mérito parcial* — os pedidos resolvidos antes dos demais — apenas como meras *questões incidentes* (§2º do art. 162), o que absolutamente não são, eis que são o próprio *objeto* do processo, sua questão *principal*;

(iii) afrontam a inafastável *tipicidade* dos recursos (art. 513 do CPC);

(iv) não solucionam, de forma satisfatória, a questão das diferentes consequências dos *efeitos* inerentes a cada recurso, v.g., *devolutivo* (art. 515), *substitutivo*, *expansivo* ou *translativo*; e

(v) caso venha a ser admitido *agravo* (art. 522) contra tais provimentos, o processamento desse recurso não poderá seguir as regras próprias da *apelação*,

²² Em sentido semelhante, admitindo a prolação de *sentenças parciais de mérito*, Daniel Mitidiero, “Conceito de Sentença”, in OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de (coord.) et al., *A Nova Execução*, Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 08; José Maria Rosa Tesheiner, “Execução de sentença: regime introduzido pela Lei 11.232/2005”, in *Revista Jurídica*, Porto Alegre, ano 54, maio de 2006, n° 343, pp. 17-24; Sérgio Gilberto Porto, “A Nova Definição Legal de Sentença: propósito e consequências”, in TESHEINER, José Maria Rosa et al (coord.), *Instrumentos de Coerção e Outros Temas de Direito Processual Civil: estudos em homenagem aos 25 anos de docência do Professor Dr. Araken de Assis*, Rio de Janeiro: Forense, 2007, pp. 661-663; e José Roberto dos Santos Bedaque, “Algumas considerações sobre o cumprimento da sentença condenatória”, in *Revista do Advogado*, ano XXVI, maio de 2006, n° 85, p. 72: “Outra consequência da inovação é a admissibilidade, em tese, de mais de uma sentença no mesmo processo. Haverá tantas sentenças quantas forem as resoluções de mérito”.

²³ Defendendo a natureza de “sentença” apenas para fins da definição do conteúdo, mas não para fins de recorribilidade, a qual deveria ocorrer por meio de *agravo de instrumento*, Daniel Mitidiero, “Conceito de Sentença”, in OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de (coord.) et al., *A Nova Execução*, Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 08: “Enquanto o Direito brasileiro não previr uma hipótese de apelação incidente (ou parcial), por instrumento, o recurso contra a sentença parcial tem de ser o de agravo de instrumento”; e Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina, *op. cit.*, pp. 36-37: “Há pronunciamentos judiciais que, embora proferidos no curso do processo, têm por conteúdo um dos incisos dos arts. 267 e 269 do CPC. (...) Em tais situações, o pronunciamento pode ter conteúdo de sentença, mas assim não será considerado, para fins de recorribilidade. É que, em casos como estes, será necessário que o procedimento continue, para que o juiz examine os pedidos — *rectius*, as ações — que ainda não foram julgados e, por tal razão, os autos devem permanecer perante o juízo de primeiro grau. (...) A apelação somente será admissível se o pronunciamento jurisdicional, conquanto fundado no art. 267 ou no art. 269 do CPC, tenha esgotado a atividade cognitiva a ser realizada perante o juízo de primeira instância, seja porque não há mais mérito a ser julgado, seja porque o mérito não poderá ser julgado. Em casos como os ora analisados, se estará diante de uma sentença que, excepcionalmente, poderá ser objeto de agravo”.

que são diversas das do agravo, como, *e.g.*, as referentes à sustentação oral (art. 554), remessa ao revisor (art. 551) e, até mesmo, possibilidade de ajuizamento de embargos infringentes (art. 530) e de ação rescisória (art. 485).

Por essas razões, para que pudessem prevalecer o entendimento mais tradicional, que nega a possibilidade de *sentença parcial* de mérito e, assim, vindo a ser atribuída a natureza de *decisão interlocutória* ao provimento que resolver o *thema decidendum* no curso do processo (apesar de proferido com base nos arts. 267 ou 269), seria necessário rever a classificação dos atos do juiz, para ser admitida a *decisão interlocutória de mérito* e a *interlocutória meramente terminativa*. Além disso, teriam que ser afastadas as restrições do recurso de agravo e será necessário admitir-se a sustentação oral em seu âmbito. Ademais, teriam que ser admitidos os embargos infringentes e a ação rescisória das *decisões interlocutórias de mérito*. Todavia, certamente não é essa a *ratio legis*, tampouco a *ratio legislatoris*, valendo afirmar que todas essas modificações — meramente tópicas, mas que desestruturariam institutos fortemente consolidados — só poderiam ser empreendidas após a aprovação de lei expressa nesse sentido, que viesse a reformar todo o sistema recursal ordinário, o que ainda não ocorreu.

8. A necessidade de ser admitido o processamento da apelação em autos suplementares

Sendo o ato atacado uma *sentença* (conteúdo dos arts. 267 ou 269 do CPC), não parece que o recurso adequado seja o *agravo*, mas sim a *apelação* (art. 513). Apesar de ser recomendável ao magistrado que concentre o julgamento de pedidos cumulados em uma única sentença, para evitar o surgimento de diversas apelações, o que acarretaria maior sobrecarga de trabalho ao Judiciário, é evidente que, se for possível ao juiz decidir um pedido antes dos demais — e, com isso, entregar ao demandante o bem da vida de forma imediata e com definitividade — existirá a possibilidade de ser proferida mais de uma sentença no processo — *pluralidade de sentenças* — e, assim, existirá o direito de recorrer, de forma autônoma, de cada ato. Haverá tantas sentenças quantas forem as resoluções de mérito, e tantas apelações quantas forem as sentenças.

Assim, proferida a *sentença parcial*, a apelação deverá ser formada em *autos suplementares*²⁴, com as fotocópias necessárias e facultativas que possibilitem

²⁴ Em sentido semelhante, aparentemente também admitindo o ajuizamento de *apelação por instrumento*, José Roberto dos Santos Bedaque, "Algumas considerações sobre o cumprimento da sentença condenatória", in *Revista do Advogado*, ano XXVI, maio de 2006, nº 85, p. 72: "Se tais atos passam a configurar sentença, o recurso cabível é apelação, cuja interposição e processamento implicam a remessa dos autos ao tribunal, com a consequente paralisação do processo. Temos, pois, de começar a pensar na apelação por instrumento, a fim de que, não extinto o processo mediante sentença de mérito, possa a relação processual desenvolver-se em 1º grau e o recurso possibilitar a devolução unicamente da questão resolvida. Fica a sugestão para mais uma reforma do processo civil brasileiro. Enquanto isso não ocorre, cabe à doutrina e à jurisprudência a solução dessa questão técnica. A única alternativa possível é admitir-se a extração de cópias das peças essenciais ao exame da sentença pelo tribunal, possibilitando o prosseguimento do processo em 1º grau, para resolução do restante do mérito". Da mesma forma, Sérgio Gilberto Porto, "A Nova Definição Legal de Sentença: propósito e consequências", in *op. cit.*, pp. 662-663; e José Maria Rosa Tesheiner, "Execução de sentença: regime introduzido pela Lei 11.232/2005", in *Revista Jurídica*, Porto Alegre, ano 54, maio de 2006, nº 343, pp. 17-24: "Suponha-se que num processo, com pedidos cumulados, o juiz homologue transação entre as partes, quanto a um deles, pela qual o réu se obriga a pagar parte do valor que o autor pretendia, a título de danos materiais, subsistindo a lide quanto aos danos morais, negados pelo réu. Suponha-se, igualmente, que uma das partes queira impugnar a homologação, com fundamento, por exemplo, em que o advogado, seu representante no ato, não tinha poderes para transigir. Trata-se inequivocamente de sentença, porque há resolução de mérito (artigos 162, § 1º e 269, III, combinados), motivo por que

sua apreciação, à semelhança do rol de documentos exigidos para o agravo por instrumento (art. 525 do CPC). Afinal, o processamento e o julgamento da apelação não poderão paralisar a instrução restante do processo quanto aos demais pedidos ainda não resolvidos, razão pela qual os autos principais não poderão ser levados à instância superior para apreciação do recurso. Por isso, a apelação deverá ser formada em *autos suplementares* e processada em *apartado*.

Ainda que se denomine esse recurso de *apelação em autos suplementares*, a sua apresentação deverá continuar sendo feita ao próprio juízo monocrático (art. 514 do CPC), para que realize o juízo de admissibilidade (art. 518 do CPC), o que revela a impropriedade da denominação *apelação por instrumento*, por suscitar a diferente sistemática do agravo, que é interposto diretamente perante a segunda instância. Para a garantia do contraditório, deve-se intimar o apelado para oferecer contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518 do CPC). Após o transcurso desse prazo, com ajuizamento ou não da resposta do apelado, os *autos suplementares* da apelação devem ser remetidos ao Tribunal para julgamento.

Na eventualidade de a decisão meritória — a sentença ou o eventual acórdão — quanto a esse pedido transitar em julgado com o processo ainda em curso, em primeira instância, para decisão dos demais pleitos exordiais, o cumprimento da sentença referente à pretensão já definitivamente julgada deverá ser realizado de forma independente, em autos apartados que deverão ser apensados ao final, quando devidamente cumprido o *decisum*.

9. Fungibilidade recursal e imperiosidade de sua aplicação

Como demonstrado, o novo conceito de sentença tem suscitado intensa divergência doutrinária: eméritos estudiosos do Direito têm divergido frontal e amplamente a respeito da identificação dos atos do juiz, tendo sua caracterização tornado-se tarefa mais que árdua.

Por essa razão, passou a ser extremamente necessária — muito mais do que no sistema anterior — a aplicação, pelo Poder Judiciário, do *princípio da fungibilidade recursal*, para que eventual *agravo de instrumento* possa ser admitido e processado como *apelação*, e vice-versa, uma vez que a parte, recorrente de boa-fé, não poderá ser prejudicada em razão da ainda significativa divergência que envolve o tema²⁵.

cabe apelação, com efeito suspensivo. (...) Parece-nos mais próprio afirmar-se, no caso, o cabimento de apelação, processada, porém, em instrumento próprio. Trata-se, em suma, de determinar a separação dos processos, medida admitida pelo Código (CPC, art. 115, III), tanto quanto a reunião (CPC, art. 105)".

²⁵ Mesma advertência faz Cássio Scarpinella Bueno, *op. cit.*, 2ª ed., pp. 22-23: "(...) porque o tema tem tudo para render muitas dificuldades práticas no dia-a-dia forense (e muitas e pertinentes discussões doutrinárias) que, mais do que nunca, o sistema recursal precisará da incidência (generosa) do "princípio da fungibilidade recursal", levando-se em conta o seu amplo desenvolvimento, em sede de doutrina e de jurisprudência, nestes mais de 30 anos de vigência e vivência do Código de Processo Civil".